**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO FRIO - RJ.**

**Ref.: MPRJ nº 2014.01322282**

# O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer

# D E N Ú N C I A

em facede:

**1) MARCOS TEIXEIRA DE MENEZES,** brasileiro, CPF 072.831.067-82, nascido em 12/12/1976, filho de Ana Maria D. Teixeira, residente na Rua Luis Lindemberg, 632, casa 2, Guarani, Cabo Frio– RJ;

**2) ADALBERTO MARTINIANO ALVES JUNIOR,** brasileiro, CPF 056877817-06, nascido em 07/07/1982, filho de Sonia Regina dos Santos Alves, residente na Avenida Ezio Cardoso da Fonseca, nº 63-B, Jardim Esperança, Cabo Frio – RJ;

**3) CARLOS EDUARDO BUENO NETTO,** brasileiro, Identidade RG 20658605, nascido em 11/08/1944, filho de Carlos Eduardo Rodrigues Netto e Ines D’Ambrosio Rodrigues Netto, residente na Travessa Santana, nº 01, Ossos, Armação dos Búzios– RJ;

pela prática do seguinte fato delituoso:

No período entre julho e dezembro de 2014, na Secretaria Municipal de Administração de Cabo Frio, nesta Comarca, os denunciados, livres e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, frustraram o caráter competitivo da licitação para outorga de concessão de uso da administração e exploração comercial do Cais Municipal do Canal do Itajurú (Terminal Transatlântico), concorrência Pública nº 022/2014 (Processo Administrativo nº 17826/2014), por meio da exigência de requisitos estritos de capacidade técnica, quais sejam:

- comprovação de experiência das atividades correlatas ao objeto do certame em prazo não inferior a 18 (dezoito) anos;

- apresentação de registro junto a ANTAQ comprovando que o licitante detinha habilitação/homologação de Terminal Privado de Turismo para a movimentação de passageiros no local onde as atividades objeto do certame seriam desenvolvidas;

- comprovação de registro no Ministério do Turismo como empreendimento de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva, no local onde já desenvolva as atividades objeto da licitação;

- que a empresa fosse associada à BRASILCRUISE há mais de cinco anos.

O denunciado ADALBERTO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos, elaborou a minuta do edital de licitação nº 022/2014 (fls. 12/22 do Volume I), com as exigências dos requisitos de capacidade técnica acima descritos, de forma que somente a empresa do denunciado CARLOS EDUARDO fosse capaz de atendê-los (documentos de fls. 225/234, volume II).

O denunciado MARCOS, na qualidade de Procurador Geral do Município, elaborou parecer (fls. 52/54, volume I), aprovando a minuta de edital elaborada pelo denunciado ADALBERTO, direcionada à habilitação somente da empresa do denunciado CARLOS EDUARDO, sendo este, beneficiário direto das exigências contidas no procedimento licitatório para que saísse vencedor na licitação.

O denunciado CARLOS EDUARDO exercia a presidência da associação BRASILCRUISE, bem como figurava no quadro societário da empresa MARINA PORTO VELEIRO DE BÚZIOS EMPREENDIMENTOS LTDA, vencedora do certame, consoante a ata de reunião de abertura de propostas (fl. 285), da concorrência pública nº 022/2014. Assim, patente que foi beneficiado pelas condutas dos denunciados ADALBERTO e CARLOS EDUARDO, diante da notória confusão societária entre a BRASILCRUISE e a MARINA PORTO VELEIRO, até porque funcionavam no mesmo endereço.

Os denunciados ADALBERTO e MARCOS violaram o principio da impessoalidade na condução do procedimento licitatório, tendo em vista que não foi apresentada qualquer justificativa para a exigência dos requisitos, objetivando, assim, favorecer o denunciado CARLOS EDUARDO, frustando a competitividade da licitação.

Os denunciados ADALBERTO e MARCOS, conscientes e voluntariamente, praticaram o crime coordenando e incentivando a fraude na licitação, consitente em determinar e ordenar as despesas, promovendo as fases do processo licitatório da Concorrência Pública nº 022/2014.

O denunciado ADALBERTO na qualidade de Presidente da Comissão Permenente de Licitação e MARCOS no exercicio de Procurador Geral do Municipio, à época dos fatos, detinham o domínio final de todas as ações e deixaram dolosamente de impedir a fraude, quando tinham o dever agir para evitar o resultado danoso. Agiram, ainda, com violação do dever de probidade inerente ao cargo que ocupavam.

Estão, assim, os denunciados MARCOS e ADALBERTO incursos nas penas do crime do art. 90 da Lei 8.666/93, c/c os artigos 61, ítem II, alínea “g” e 62, ítem I, ambos do Código Penal; e o denunciado CARLOS EDUARDO incurso nas penas do crime do art. 90 da Lei 8.666/93.

Isto posto, recebida a presente, requer o Ministério Público que seja ordenada a citação dos denunciados para responderem aos termos desta ação penal, sob pena de revelia, e suas intimações para comparecimento à Audiência de Instrução e Julgamento em data a ser designada por este juízo, esperando que, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se os denunciados.

Cabo Frio, 23 de fevereiro de 2018.

*FLÁVIO BONAZZA DE ASSIS*

*Promotor de Justiça*

*Matrícula 2294*

**Ref.: MPRJ nº 2014.01322282**

**COTA DA DENÚNCIA**

MM. Dr. Juiz,

1. Segue denúncia em apartado, impressa em 03 (três) laudas;
2. Em diligências requer o Ministério Público:
3. a vinda da FAC e CAC dos denunciados;
4. o histórico penal dos denunciados;
5. Saliente-se que o não oferecimento de denúncia em relação a outros acusados e/ou fatos não caracteriza arquivamento implícito, podendo este órgão ministerial, em sendo o caso, efetuar aditamento da presente peça acusatória no curso da instrução criminal.
6. **REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PREVENTIVA.**

Por ora, entende o Ministério Público que não estão presentes os requsitos da prisão preventiva, levando-se em conta a data do fato, bem assim porque não se tem notícia que os denunciados vem ofendendo a ordem pública, ou mesmo em liberdade poderão prejudicar a instrução criminal e evitar à aplicação da lei penal.

Cabe asseverar, no entanto, afigura-se pertinente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com a finalidade de obstaculizar a autação dos denunciados no Município de Cabo Frio para preservar a ordem econômica, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal.

O procedimento demonstra que os denunciados praticaram fato típico e culpável violando os Princípios que regem a Administração Pública.

Notório que a conduta dos denunciados promoveu fraude à licitação, o que se permite afirmar ser risco não apenas ao erário municipal, mas a própria gestão Pública Minicipal, caso continuem exercendo função pública ou seja qualquer empresa que tenha no quadro societário os denunciados contratada pelo poder público.

O Município de Cabo Frio passa por grave crise econômica e financeira, conforme se noticiam nos casos de falta de pagamento de salário e discussão sobre remuneração de servidores, sendo certo que a conduta dos denunciados contribuiu para a crise econômica.

Além do mais as provas são veementes que os denunciados frustraram o caráter competitivo da licitação, afastando empresas que poderiam realizar o serviço a ser contratado com melhor qualidade e preço.

Neste contexto, as medidas requeridas destinam-se afastar os denunciados do Poder Público, evitando, assim, que defendam seus interesses no exercício de função pública, ou mesmo com a contratação de empresa pelo poder público que constem os denunciados no quadro societário, dada a influencia política que possuem na Cidadade de Cabo Frio.

Dito isto, o Ministério Público requer a aplicação das medidas cautelares de proibição de exercer função pública e de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios.

Cabo Frio, 23 de fevereiro de 2018.

FLÁVIO BONAZZA DE ASSIS

PROMOTOR DE JUSTIÇA